

A. I. N º - 206854.0002/04-6
AUTUADO - ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
AUTUANTES - LUIZ CARLOS PRATES SANTOS E ANTÔNIO TORRES DE BARROS
ORIGEM - IFEP METRO
INTERNET - 24/11/2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0457/01-04

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DESTAQUE A MAIS NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. Não é admitido pela legislação o crédito fiscal em valor superior ao calculado através da aplicação da alíquota correspondente. Infração reconhecida. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de uso ou consumo do estabelecimento. Autuado elide parcialmente a exigência. Infração parcialmente subsistente. **c)** ENERGIA ELÉTRICA. Infração reconhecida. **d)** FALTA DE ESTORNO. DESINCORPORAÇÃO DE BENS DO ATIVO FIXO. A legislação da época previa o estorno do crédito quando a desincorporação de bens do ativo fixo ocorresse dentro do prazo quinquenal. Infração reconhecida. **e)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Aquisição de veículo de transporte pessoal para uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros não autoriza a utilização do crédito fiscal. Infração não elidida. 2. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS PELA SUFRAMA. Infração reconhecida. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida. 4. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS ACESSÓRIAS. CAPATAZIA E ARMAZENAGEM. Integram a base de cálculo do ICMS na importação os valores relativos a capatazia e armazenagem. Infração reconhecida. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/08/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, relativo ao lançamento no livro Registro de Entradas de aquisições

- de mercadorias para industrialização e/ou comercialização com alíquotas maiores que as devidas, nos meses de setembro de 1999, março a agosto e outubro de 2000, exigindo ICMS no valor de R\$ 9.210,79;
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de março a julho de 2000, exigindo ICMS no valor de R\$ 4.586,18;
 3. Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, relativo às saídas para áreas de livre comércio - Amapá, nos meses de março, junho e outubro de 2000, julho de 2001 e março, julho e outubro de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 14.746,06;
 4. Recolhimento a menor de ICMS em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, relativo ao imposto normal, nos meses de dezembro de 2000, fevereiro de 2001 e janeiro de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 3.395,60;
 5. Recolhimento a menor do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, em razão de não ter agregado à base de cálculo a capatazia e/ou armazenagem, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho a setembro e dezembro de 2001 e janeiro a abril, julho, setembro e dezembro de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 1.164,31;
 6. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo ao consumo de energia elétrica, com glosa de 100% no escritório comercial e no painel luminoso e de 10% na indústria não vinculado ao processo fabril do total de ICMS creditado das notas fiscais, tendo infringido os arts. 97, IV, “c” e §2º e 100, IV do RICMS/97, nos meses de janeiro, fevereiro, abril e junho a dezembro de 2001 e janeiro a junho, setembro, outubro e dezembro de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 10.493,94;
 7. Falta de recolhimento de imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, referente aos meses de janeiro a abril, junho e dezembro de 2001 e maio e junho de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 5.232,55;
 8. Falta de estorno do ICMS atinente a bens do ativo, adquiridos até 2000, e desincorporados antes de completar o período de 5 anos conforme art. 100, §7º, I do RICMS/97, sendo o estorno de 20% por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio, referente ao mês de outubro de 2002, exigindo ICMS no valor de R\$ 21.663,26;
 9. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, relativo à nota fiscal nº 72.248, adquirido em 26/04/2000, do fornecedor com CNPJ nº 15.226.699/0001-80, no valor de R\$ 54.707,81, exigindo ICMS no valor de R\$ 9.300,36;

O autuado, através de sua advogada, em sua impugnação (fls. 231 a 236), afirmou que reconhece a procedência total das Infrações 01 e 03 a 08 e parcial da Infração 02, informando ter requerido o parcelamento do débito, nos termos do documento anexado.

Na Infração 02, afirmou que tem o direito de se creditar das aquisições de energia elétrica usada ou consumida em seu estabelecimento, sendo que o autuante, no mês de junho de 2000, não levou

em consideração o específico caso da nota fiscal da Coelba (fl. 245), com valor do imposto destacado de R\$ 3.324,58, dando o direito ao crédito de 90% deste valor, de R\$ 2.992,12.

Em relação à Infração 09, requereu a juntada da nota fiscal nº 72.248 (fl. 246), alegando que o cerne da infração está na sua falta de apresentação, aduzindo que a não apresentação da mesma na época da autuação não impossibilita a sua exibição em outro momento, e solicitou que o lançamento seja julgado improcedente.

Os autuantes, em sua informação fiscal (fls. 254 e 255), afirmaram acatar a argumentação do contribuinte em relação à Infração 02, ressalvando que o crédito foi glosado em função do autuado tê-la lançado com o CFOP 1.97 e não a ter exibido durante a ação fiscal.

Quanto à Infração 09, asseveraram que o veículo adquirido através das notas fiscais nºs 72.248 e 71.775 (fls. 246 e 247), não exibidas durante a fiscalização, é destinado ao uso pessoal dos administradores, não dando direito ao crédito por ser alheio à atividade do autuado, conforme o art. 97, IV, “c” e §2º do RICMS/97, o qual transcreveram.

VOTO

O Auto de Infração fora lavrado para exigir o ICMS em razão de utilização indevida de crédito fiscal, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, de aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, relativo ao consumo de energia elétrica e pela falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, bem como pela falta de seu recolhimento, relativo à falta de comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, nas saídas para áreas de livre comércio com benefício de isenção do imposto, e em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, e pelo seu recolhimento a menor, em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, por não ter agregado à base de cálculo a capatazia e/ou armazenagem, além da falta do seu estorno, relativo a bens do ativo, adquiridos até 2000, e desincorporados antes de completar o período de 5 anos.

Em relação às Infrações 01 e 03 a 08, verifico que estão suficientemente demonstradas nos autos e foram reconhecidas pelo autuado, não havendo, portanto, lide quanto às mesmas, pelo que entendo que são subsistentes.

Na Infração 02, o autuado requereu a exclusão de parte do valor referente à nota fiscal emitida pela Coelba em junho de 2000, por entender que possui direito ao crédito fiscal de R\$ 2.992,12, correspondente a 90% do valor do imposto destacado, já que se refere a energia elétrica usada ou consumida em seu estabelecimento, argumentação que foi inclusive acatada pelos autuantes. Desta forma, entendo que a infração está parcialmente caracterizada, com redução de R\$ 2.992,12 do valor referente a junho de 2000, restando um valor devido de R\$ 702,96 no referido mês.

Quanto à Infração 09, entendo que a mesma não foi elidida pela apresentação da nota fiscal nº 72.248, pois a aquisição de veículo de transporte pessoal para uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros não autoriza a utilização do crédito fiscal, conforme o disposto no art. 97, IV, “c” e §2º, II, do RICMS/97, *in verbis*:

“Art. 97. É vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real

ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto:

.....
IV - quando a operação de aquisição ou a prestação:

.....
c) se referir a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

.....
§ 2º Para os efeitos da alínea “c” do inciso IV, salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, não conferindo ao adquirente direito a crédito, dentre outras situações:

.....
II - os veículos de transporte pessoal, assim entendidos os automóveis ou utilitários de uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros;”

Tendo em vista a nota fiscal ser referente à aquisição de um veículo importado de luxo, marca Audi, modelo A4 1.8 Avant, com transmissão automática, onde o autuado não comprovou que o veículo não é de uso individual dos administradores da empresa ou de terceiros, entendo que a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

Infração	Data Ocorrência	Data Vencimento	Decisão	Valor Devido
1	Valor Total da Infração 01		Procedente	9.210,79
2	31/3/2000	9/4/2000	Procedente em Parte	301,09
	30/4/2000	9/5/2000		519,89
	31/5/2000	9/6/2000		11,50
	30/6/2000	9/7/2000		702,96
	31/7/2000	9/8/2000		58,62
	Valor Total da Infração 02			1.594,06
3	Valor Total da Infração 03		Procedente	14.746,06
4	Valor Total da Infração 04		Procedente	3.395,60
5	Valor Total da Infração 05		Procedente	1.164,31
6	Valor Total da Infração 06		Procedente	10.493,94
7	Valor Total da Infração 07		Procedente	5.232,55
8	Valor Total da Infração 08		Procedente	21.663,26
9	Valor Total da Infração 09		Procedente	9.300,36
Valor Total do Auto de Infração				76.800,93

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206854.0002/04-6**, lavrado contra **ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 76.800,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “b” e “f” e VII, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR